

# Seguro Multirriscos Equipamento Eletrónico

## Cientes ActivoBank

### Condições Gerais e Especiais da Apólice

**Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290**

Atendimento personalizado disponível todos os dias úteis das 8h30 às 18h00

[www.ocidental.pt](http://www.ocidental.pt)

**OCIDENTAL GRUPO**

## ÍNDICE

### Condições Gerais do Seguro Multirriscos Equipamento Eletrónico

#### Cientes ActivoBank

- 03 Cláusula Preliminar
- 03 CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO, GARANTIAS E ÂMBITO DO CONTRATO
- 03 Artigo 1.º – Definições
- 03 Artigo 2.º – Objeto e garantias do contrato
- 04 Artigo 3.º – Âmbito territorial
- 04 Artigo 4.º – Exclusões
- 04 CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE
- 04 Artigo 5.º – Dever de declaração inicial do risco
- 04 Artigo 6.º – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco
- 05 Artigo 7.º - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco
- 05 Artigo 8.º - Agravamento do risco
- 06 Artigo 9.º - Sinistro e agravamento do risco
- 06 CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS
- 06 Artigo 10.º - Vencimento dos prémios
- 06 Artigo 11.º - Cobertura
- 06 Artigo 12.º - Aviso de pagamento dos prémios
- 07 Artigo 13.º - Falta de pagamento do prémio
- 07 Artigo 14.º - Alteração do prémio
- 07 CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO
- 07 Artigo 15.º - início da cobertura e de efeitos
- 07 Artigo 16.º - Duração
- 08 Artigo 17.º - Modos de cessação do contrato
- 08 CAPÍTULO V – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES
- 08 Artigo 18.º - Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado
- 09 CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
- 09 Artigo 19.º - Intervenção de mediador de seguros
- 09 Artigo 20.º - Comunicações e notificações entre as partes
- 09 Artigo 21.º - Lei aplicável, reclamações e arbitragem
- 09 Artigo 22.º - Foro

### 10 Condições Especiais do Seguro Multirriscos Equipamento Eletrónico

- 10 Artigo Preliminar
- 10 Artigo 1.º – Garantias
- 10 Artigo 2.º – Exclusões
- 11 Artigo 3.º – Capital seguro e indemnização
- 11 Artigo 4.º – Franquias
- 11 Artigo 5.º – Procedimentos em caso de sinistro

## Condições Gerais do Seguro Multirriscos Equipamento Eletrónico

### Cientes ActivoBank

#### Artigo preliminar

---

1. Entre a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro, ambos melhor identificados nas Condições Particulares, é celebrado o presente contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação, incluindo o número de identificação fiscal, das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, o capital seguro ou o modo da sua determinação e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO, GARANTIAS E ÂMBITO DO CONTRATO

### Artigo 1.º - Definições

---

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

**APÓLICE:** o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, incluindo a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares e todos os documentos adicionais que as completem ou alterem;

**SEGURADOR:** a Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, e que subscreve o presente contrato com o Tomador do seguro;

**TOMADOR DO SEGURO:** a Pessoa singular ou coletiva que celebra o presente contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

**SEGURADO:** a Pessoa singular ou coletiva titular do interesse seguro e sujeita aos riscos que, nos termos do acordado, são objeto do presente contrato;

**SINISTRO:** a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no presente contrato;

**ACIDENTE:** acontecimento de carácter fortuito, súbito, imprevisível, exterior e alheio à vontade do Segurado;

**CAPITAL SEGURO:** representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou anuidade do seguro, de acordo com o que esteja estabelecido no presente contrato;

**PRÉMIO:** a importância paga pelo Tomador do seguro ao Segurador como contrapartida da assunção dos riscos por parte deste;

**FRANQUIA:** valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares da Apólice.

### Artigo 2.º - Objeto e garantias do contrato

---

**1. Pelo presente contrato, ficam seguros os equipamentos eletrónicos, propriedade do Segurado, identificados na Proposta de Contrato e nas Condições Particulares da Apólice.**

**2. O Segurador garante ao Segurado, nos termos deste contrato e dentro dos limites do capital seguro, a indemnização dos danos causados aos bens seguros em consequência de Acidente**

Página 3 de 12

causado pelos riscos expressamente previstos nas Condições Especiais da Apólice, desde que esses danos obriguem à reparação ou substituição dos referidos objetos.

### Artigo 3.º - Âmbito territorial

---

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato produz efeitos em relação aos eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

### Artigo 4.º - Exclusões

---

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares, ficam excluídos da cobertura da presente Apólice os danos resultantes de:

- a) ação hostil ou de guerra, declarada ou não, quer em tempo de paz quer de guerra, incluindo ações de prevenção, defesa ou combate, contra-ataque esperado, iminente ou existente, invasão, perpetrado por:  
qualquer governo ou poder soberano *de jure* ou *de facto* ou de qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas;  
qualquer agente de tal governo, poder, autoridade ou forças;
- b) comoções civis, rebelião, insurreição, revolução, levantamento popular ou militar, tomada do poder, guerra civil, lei marcial, estado de sítio, ou qualquer outro evento ou causas que determinem a proclamação ou manutenção da lei marcial ou estado de sítio, incluindo ações tomadas pelas autoridades existentes *de jure* ou *de facto* para prevenir, defender-se ou combater tais ocorrências;
- c) atos de vandalismo, maliciosos, de sabotagem e terrorismo, entendendo-se como tal os assim considerados pela legislação penal Portuguesa vigente;
- d) deterioração ou desgaste do equipamento informático ou *hardware*, que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e *software*;
- e) perdas indiretas ou lucros cessantes de qualquer natureza;
- f) ações ou omissões dolosas do Segurado ou de qualquer outro responsável pelos bens seguros, familiares e afins do Segurado, pessoa com quem este coabite, empregados, mandatários ou outros prestadores, ao serviço do Segurado.

## CAPÍTULO I DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

### Artigo 5.º - Dever de declaração inicial do risco

---

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

### Artigo 6.º - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

---

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### Artigo 7.º - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

---

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1, do Artigo 5.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

#### Artigo 8.º - Agravamento do risco

---

1. O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar por escrito ou por outro meio de que fique registo duradouro ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato produz efeitos 14 dias a contar da data do envio da declaração de resolução.

#### Artigo 9.º Sinistro e agravamento do risco

---

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

#### Artigo 10.º - Vencimento dos prémios

---

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

#### Artigo 11.º - Cobertura

---

**A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.**

#### Artigo 12.º - Aviso de pagamento dos prémios

---

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

### Artigo 13.º - Falta de pagamento dos prêmios

---

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
  - b) um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;
  - c) um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

### Artigo 14.º - Alteração do prêmio

---

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

## CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

### Artigo 15.º - Início da cobertura e de efeitos

---

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, sem prejuízo do previsto no artigo 11.º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

### Artigo 16.º - Duração

---

1. A duração do contrato é de um ano prorrogável por novo período de um ano, até o máximo de dois anos.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

#### **Artigo 17.º - Modos de cessação do contrato**

---

1. Além da possibilidade de denúncia prevista no n.º 3 do artigo anterior, o contrato pode cessar por caducidade, revogação por acordo das partes ou por resolução.
2. O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.
3. Caso o contrato tenha sido celebrado à distância, o Tomador do seguro, que seja pessoa singular, tem o direito à resolução do mesmo, sem necessidade de invocar justa causa, no prazo de 14 dias imediatamente após a data da receção da apólice.
4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
5. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

### **CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

#### **Artigo 18.º - Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado**

---

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:
  - a) a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
  - b) a prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro, às suas causas e às suas consequências.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a b) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
  - a) a redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
  - b) a perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **Artigo 19.º - Intervenção de Mediador de Seguros**

---

1. Nenhum Mediador de Seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o Mediador de Seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de Seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

#### **Artigo 20.º - Comunicações e notificações entre as partes**

---

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.**
- 2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
- 3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.**

#### **Artigo 21.º - Lei aplicável, reclamações e arbitragem**

---

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. As Reclamações do Tomador do seguro/ Segurado ou outras partes interessadas podem ser apresentadas aos serviços do Segurador, no Livro de Reclamações, Provedor do Cliente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt). Em caso de litígio, as partes podem ainda recorrer à seguinte Entidade de Resolução Alternativa de Litígios: CIMPAS – Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros [www.cimpas.pt](http://www.cimpas.pt) ou aos tribunais.

#### **Artigo 22.º - Foro**

---

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

## Condições Especiais do Seguro Multiriscos Equipamento Eletrônico

### Cientes ActivoBank

#### Artigo preliminar

---

O Seguro de Multiriscos Equipamento Eletrônico integra as Condições Gerais da Apólice e as presentes Condições Especiais que, em caso de dúvida, prevalecem sobre as Condições Gerais.

#### Artigo 1.º - Garantias

---

1. O Segurador garante ao Segurado, nos termos deste contrato e dentro dos limites constantes das Condições Particulares, a indenização pelos danos causados aos equipamentos eletrônicos identificados na Proposta de seguro e nas Condições Particulares, relativamente aos seguintes riscos:

- a) **ROUBO:** ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair ou constranger a que seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir;
- b) **DERRAME DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS:** derrame acidental de líquidos sobre o equipamento seguro, prejudicando o seu funcionamento;
- c) **CURTO-CIRCUITO E OUTROS FENÔMENOS ELÉTRICOS:** os efeitos diretos da corrente elétrica nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, curto-circuito, formação de arcos e outros fenómenos semelhantes incluindo os efeitos da eletricidade atmosférica, tal como resultante de raio, mesmo que qualquer um destes acontecimentos dê origem a incêndio, considerando-se, porém, neste caso, apenas cobertos os prejuízos consequentes do dano causado, exclusivamente no próprio equipamento que deu origem ao sinistro;
- d) **QUEBRA ACIDENTAL:** a quebra ou destruição do equipamento seguro, cujo dano seja visível, prejudique o seu funcionamento e que resulte de uma causa externa, súbita e imprevista.

2. A presente garantia somente poderá ser acionada caso ocorra a perda completa de funcionalidade do equipamento seguro, em função da verificação de um dos riscos previstos no número anterior.

#### Artigo 2.º - Exclusões

---

1. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, excluem-se igualmente da garantia do seguro:

- a) os danos já existentes à data da celebração do contrato de seguro;
- b) os danos resultantes da influência contínua de funcionamento, como desgaste, corrosão, ferrugem, efeitos de vapores ácidos, gás ou qualquer outro produto químico, ou de deterioração gradual devido à falta de uso ou de condições atmosféricas

- normais;
- c) os danos resultantes do manuseamento incorreto do equipamento, a falta de manutenção ou assistência de acordo com as instruções recomendadas pelo fabricante, bem como as perdas ou danos sofridos pelos equipamentos seguros em consequência direta dos trabalhos de manutenção;
  - d) as perdas ou danos resultantes de ações ou omissões voluntárias do Segurado, bem como as negligentes, ou quando não tenham sido tomadas as medidas necessárias e eficazes para impedir o acesso aos bens seguros de pessoas não autorizadas;
  - e) as avarias internas, defeitos ou danos pelos quais sejam, legal ou contratualmente, responsáveis os fabricantes, os fornecedores ou vendedores dos bens seguros ou as pessoas a quem tenha sido confiada a sua manutenção;
  - f) os danos que não impeçam o normal funcionamento do equipamento tais como riscos ou danos estéticos.

**2. O furto, o desaparecimento inexplicável ou extravio dos bens seguros.**

Para os devidos efeitos, considera-se furto a subtração dos bens seguros realizada por terceiros, sem o emprego de violência ou intimidação, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa.

**3. Consideram-se ainda excluídas da cobertura de Derrame de Substâncias Líquidas, as seguintes situações:**

- a) os danos resultantes da oxidação dos componentes do equipamento não diretamente relacionada com o derrame de substâncias líquidas;
- b) os danos causados por imersão acidental do equipamento, total ou parcial.

**4. Não se encontram ainda abrangidas pela cobertura de Curto-Circuito e outros Fenómenos Elétricos as situações de ligação incorreta do equipamento à corrente, em uso ou em carga.**

### **Artigo 3.º - Capital seguro e indemnização**

---

**1. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro e deverá corresponder ao valor de substituição do bem seguro por outro bem, em novo, e com idênticas características.**

**2. Em caso de sinistro, o valor da indemnização corresponderá ao valor de substituição por um equipamento novo, com idênticas características, até ao limite do capital seguro, sempre que a sua reparação não seja possível ou seja economicamente inviável.**

**3. Nas situações em que a reparação seja possível e economicamente viável, o valor da indemnização corresponderá ao custo da reparação até ao limite do Capital Seguro.**

**4. Caso o bem seguro seja objeto de Contrato de Locação Financeira, os montantes indemnizatórios serão pagos à Entidade Locadora ou com autorização da mesma.**

### **Artigo 4.º - Franquias**

---

**Em caso de sinistro, ficam a cargo do Segurado 10% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de €50.**

### **Artigo 5.º - Procedimentos em caso de sinistro**

---

**Além das obrigações constantes do n.º 1, do Artigo 18.º das Condições Gerais, em caso de sinistro, o Tomador do seguro ou Segurado deverá:**

- a) em caso de roubo do bem seguro, proceder à denúncia junto das entidades policiais competentes e apresentar o respetivo auto de denúncia junto do Segurador;
- b) nas restantes coberturas deverá, junto do Segurador ou de entidade por este nomeada, apresentar o equipamento seguro tendo em vista a sua avaliação, devendo, após a mesma, permanecer com o Segurador ou de entidade por este nomeada, consoante aplicável.

**Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A.**

Sede: Av. Dr. Mário Soares (Tagus Park), Edifício 10, Piso 1, 2744-002 Porto Salvo.

Pessoa coletiva n.º 501 836 918, matriculada sob esse número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de € 12.500.000,00.